



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16511.721808/2013-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.835 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente VALMOR VALDEMIRO MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

CONTRIBUINTE FALECIDO SEM BENS A PARTILHAR. RECURSO INTERPOSTO POR CONJUGE. LEGITIMIDADE.

Contribuinte falecido não deixou bens a inventariar, discutindo apenas débitos decorrentes de lançamento de imposto de renda pessoa física e restituição. Recurso interposto pela esposa do Recorrente falecido. Parte legítima para recorrer, inteligência do artigo 897 do RIR.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento comprova, através de laudos emitidos em seqüência, a sua condição de portador de moléstia grave, preenchidas as demais condições o benefício deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Waltir de Carvalho e Jamed Abdul Nasser Feitoza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (Fls. 41 a 48) interposto contra decisão proferida no Acórdão **16-58.726 - 15ª Turma da DRJ/SPO** (Fls. 33 a 37) onde, por unanimidade de votos, julgou a Impugnação (fls. 02 a 08) improcedente, mantendo-se a integralidade do crédito tributário relativo a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 12.403,20. Fonte pagadora: Estado de Santa Catarina.

O contribuinte faleceu em 06/03/2014, deixando 03 filhos e esposa, conforme certidão de óbito de fls 47. O recurso foi interposto pela esposa do Contribuinte, a Senhora Erotides Rodrigues Matos, não havendo em sua certidão qualquer informações quanto a bens deixados para partilha, o que corrobora as informações de sua declaração de ajuste anual do imposto de renda (fls 10 a 14).

Em seu recurso junta novos documentos comprobatórios da condição de portador de moléstia grave, renova os requerimentos já realizados na impugnação.

Em complementação as informações ora relatadas transcrevemos o relatório da decisão de primeira instancia:

"Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 16 a 17, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, que constatou a seguinte infração:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 12.403,20. Fonte pagadora: Estado de Santa Catarina.

Cientificado do lançamento em 14/10/2013 (fl. 21), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, datada de 24/10/2013, sem data de protocolo, alegando ser aposentado por invalidez previdenciária, sendo portador de moléstia grave desde 1999."

Em seu Recurso Voluntário, subscrito pela esposa do Recorrente, a qualificação do mesmo foi aposta com a observação de tratar-se de espólio. Quanto a argumentação faz referência aos mesmos já articulados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, entretanto, temos de analisar a questão da legitimidade da Esposa do contribuinte para interposição do presente recurso, sendo esta uma questão essencial ao seu conhecimento.

Tal situação jurídica está prevista no artigo 897 do RIR aprovado pelo Decreto 3.000/99 nos seguintes termos:

"Art. 897. Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao imposto, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos Decretos-Leis n°s 157, de 1967, e 880, de 1969, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, inexigível a apresentação de alvará judicial (Lei n° 7.713, de 1988, art. 34).

Parágrafo único. Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e nas condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade (Lei n° 7.713, de 1988, art. 34, parágrafo único)."

O disposto no normativo citado foi instrumentalizado pela Receita Federal através da Instrução Normativa SRF n° 81, de 11 de Outubro de 2001, em seus artigos 17 a 19:

"Art. 17. Existindo bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao cônjuge, convivente ou herdeiros somente pode ser efetuada mediante alvará expedido para esse fim por autoridade judiciária, ainda que o pedido seja efetuado após o encerramento do procedimento judicial, o qual substitui os documentos referidos no § 3° do art. 19, observados os demais procedimentos legais e normativos estabelecidos para devolução dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A devolução do imposto pago a maior ou indevidamente pelo espólio deve ser requerida pelo inventariante, observadas as condições previstas no caput.

INEXISTÊNCIA DE BENS OU DIREITOS SUJEITOS A INVENTÁRIO

Art. 18. Na inexistência de bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, não devem ser entregues as declarações de espólio, devendo ser solicitado o cancelamento da inscrição da

pessoa falecida no CPF, pelo cônjuge ou convivente ou por qualquer de seus dependentes ou parentes.

Parágrafo único. As declarações correspondentes ao ano do falecimento e do ano anterior, quando obrigatórias, devem ser apresentadas como se o contribuinte estivesse vivo e assinadas pelo cônjuge ou convivente ou por qualquer de seus dependentes ou parentes.

Art. 19. Na hipótese do art. 18, a restituição relativa ao imposto de renda, não recebida em vida pelo contribuinte, pode ser paga ou creditada ao cônjuge, convivente ou aos herdeiros, mediante requerimento dirigido ao titular da Delegacia da Receita Federal ou Inspeção da Receita Federal de Classe A situada na jurisdição do último endereço de cujus.

§ 1º O requerimento deve ser formulado pelo cônjuge viúvo, convivente ou por herdeiro capaz, ou pelo tutor ou curador, conforme o caso, devendo nele constar os nomes completos e os demais dados civis de todos os beneficiários habilitados à restituição, inclusive CPF de quem estiver inscrito.

§ 2º O pedido deve ser entregue acompanhado de:

I - cópia da certidão de óbito;

II - cópia da certidão de nascimento ou de casamento, ou de outro documento hábil comprovando a condição de cônjuge, convivente ou de herdeiro, de cada interessado;

III - declaração de inexistência de outros bens a inventariar ou arrolar, bem assim autenticidade dos documentos e dados apresentados, devendo ser usado como modelo os termos da declaração do Anexo II.

§ 3º Os documentos, declaração e dados apresentados na forma deste artigo valem como expressão da verdade para todos os efeitos legais, sob exclusiva responsabilidade do requerente.

§ 4º Protocolizado o requerimento e informada no processo a situação fiscal do de cujus, o pedido é apreciado, em rito sumário, pelo Delegado ou Inspetor da unidade jurisdicionante que, se o deferir, determinará a emissão de ordem bancária em nome de cada beneficiário.

§ 5º Havendo herdeiros menores, os valores a eles correspondentes devem ser incluídos na ordem bancária que é emitida no nome do requerente, relacionando-se no verso do documento os nomes e valores que cabem a cada um dos interessados.

§ 6º A restituição é no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge viúvo ou convivente e o restante em quotas iguais para os demais herdeiros.

§ 7º Existindo débito fiscal em nome do de cujus, o valor da restituição é compensado, na forma prevista na legislação

pertinente, devolvendo-se aos beneficiários apenas o valor do saldo positivo, quando houver, obedecida a proporção prevista no § 6º.

§ 8º Indeferido o pedido, cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do despacho decisório que denegou a restituição."

Fazendo uma análise dos normativos citados resta claro que, atendidas outras condições de admissibilidade os cônjuges e demais herdeiros tem legitimidade para seguir com discussões tributárias de interesse de contribuinte já falecido. Os documentos citados na legislação foram acostados aos autos comprovando a legitimidade para recorrer.

Apresente lide poderá ter por resultado, em caso de provimento, apuração de imposto a restituir no valor de R\$ 95,10 atualizados na forma da legislação referente.

Citamos tal fato tendo em conta que o espólio, conforme consta das certidões acostadas e pelo histórico de sua declaração de rendimentos, não deixou bens a partilhar. Portanto, não fosse pela restituição do valor em questão, estaríamos diante da impossibilidade de conhecimento do presente recurso por falta de interesse jurídico em continuar a lide ora analisada, uma vez que as autuações, em tais casos, não é transferida a responsabilidade dos herdeiros.

Assim, inexistindo bens a inventariar, o cônjuge sobrevivente ou os dependentes não respondem pelos tributos devidos pelo contribuinte falecido, **devendo ser solicitado o cancelamento da inscrição no CPF da pessoa falecida, nas unidades locais da Secretaria da Receita Federal.** (IN SRF n º 81, de 2001, arts. 18 e 21e IN SRF n º 461, de 2004, arts. 45 a 50)

Contudo, ainda que o valor seja de pequena monta, estão presentes tanto a legitimidade quanto o interesse jurídico na solução da demanda, razão pela qual votamos por conhecer do recurso e passamos a sua análise.

Mérito

Como é possível inferir através do relatório, a presente lide versa sobre a o enquadramento do Recorrente nos requisitos para declaração de isenção concedida aos portadores de moléstias graves, de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992.

Conforme já registrado pelo relator da decisão recorrida, em que pese o Recorrente ter acostado comprovante emitido por serviço médico oficial atestando ser portador de moléstia grave elegível para os fins de gozo da isenção objeto de pleito, o documento acostado na folha 04 não contem data provável de início da neoplasia maligna.

Sendo tal indicação essencial a conferência do benefício a decisão da DRJ acertadamente á época, foi pela negativa de seu reconhecimento.

Em sede de recurso o recorrente, representado por sua esposa devidamente habilitada na forma da legislação citada, apresentou novos laudos (fls 42) emitido em 19/07/2017 por Médico Perito da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Criciúma – SC, onde informa a data de 20/08/2002 como data de início da moléstia. Junta ainda outros laudos indicando que o recorrente manteve tal condição nos anos de 2008 (fls 43), 2009 (fls 44), 2010 (fls 45), 2011 (fls 45) e 2012 (fls 46).

Processo nº 16511.721808/2013-27
Acórdão n.º **2402-005.835**

S2-C4T2
Fl. 55

Dado o conjunto de laudos apresentados, em nosso sentir, resta comprovada a condição de portador de moléstia grave no período objeto de glosa. Assim, o benefício deve ser conferido.

Conclusão

Por todo exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza.